



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Suprime a alínea “b” do inciso XIX do art. 51 do texto da Medida Provisória nº 905, de 2019, a fim de não ocorra a revogação do texto da alínea “d” do inciso IV do *caput* do art. 21 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

EMENDA Nº

Suprima-se a alínea “b” do inciso XIX do art. 51 do texto da Medida Provisória nº 905, de 2019, de forma a manter em vigor o texto da alínea “d” do inciso IV do *caput* do art. 21 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

O texto da MP 905, de 2019, dentre outras revogações que opera, cessa a vigência da alínea “d” do inciso IV do *caput* do art. 21 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Esse importante dispositivo legal cuida da equiparação, a acidente de trabalho, da hipótese de acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho, mas no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Ou seja, a proteção advinda do acidente do trabalho, tal como a estabilidade acidentária, alcança o acidente de trajeto, de percurso ou acidente *in itinere*, que ocorre quando o trabalhador está no caminho ou no retorno do trabalho, no itinerário habitual ou rotineiro, em alguns casos sendo até mesmo admitidos ligeiros desvios de trajeto.





COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Vale ressaltar que dados do Anuário Estatístico da Previdência Social do ano de 2015, davam conta de que três a cada vinte acidentes de trabalho acontecem no percurso entre a empresa e a residência. Somente no ano de 2013, mais de 111 mil trabalhadores no Brasil sofreram acidentes de percurso no trajeto de ida e volta entre a residência e a empresa. O número correspondeu a 15% por cento do total de acidentes de trabalho naquele período.

Não é justo, portanto, dada a prevalência e a relevância dessa realidade social, querer retirar mais esse direito social dos segurados da previdência, prejudicando nossos trabalhadores.

Por essa razão apresentamos a presente emenda para excluir a revogação da norma constante do *caput* do art. 21, inciso IV, alínea “d”, da Lei nº 8.213, de 1991, de forma a repristiná-la e mantê-la em pleno vigor.

Contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Deputado **CAMILO CAPIBERIBE**
PSB-AP



CD/19861.15677-68